



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0185/25/PGC/CMI

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 999/2025,
DO DIA 09 DE JULHO DE 2025, QUE INSTITUI O PRÊMIO
"PROFESSOR DESTAQUE DA EDUCAÇÃO INFANTIL" NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**, COM
RESSALVAS.

De Itaitinga/CE, 8 de dezembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 053/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 053/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 999/2025, a qual instituiu o Prêmio "Professor Destaque da Educação Infantil".

A proposição tem como objetivo estender a gratificação, no valor de R\$ 1.500,00, aos membros do grupo gestor das unidades escolares (diretores, coordenadores e secretários escolares) cujas turmas forem premiadas, além do técnico formador já contemplado na redação original.

A justificativa do projeto argumenta que a medida visa aperfeiçoar a política de valorização profissional, incluindo todos os profissionais que contribuem para o bom



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE



www.camaraitaitinga.ce.gov.br



[contato@camaraitaitinga.ce.gov.br](mailto: contato@camaraitaitinga.ce.gov.br)



(85) 3377 1272





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

desempenho das turmas. Afirma, ainda, que a modificação não amplia despesas públicas, tratando-se de mero "ajuste técnico".

2. Da Análise Jurídica

A presente análise visa aferir a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 053/2025, tanto em seus aspectos formais quanto materiais.

No mérito, a proposta é louvável, pois busca valorizar um conjunto mais amplo de profissionais da educação que, de forma direta ou indireta, contribuem para o alcance das metas pedagógicas. A inclusão do grupo gestor na premiação alinha-se ao princípio da isonomia e ao objetivo de fomentar um ambiente de colaboração e excelência nas unidades escolares, sendo, sob o aspecto material, compatível com o interesse público.

Quanto à constitucionalidade formal, a iniciativa do projeto de lei compete, de fato, ao Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, conforme o art. 48, § 1º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. Nesse ponto, a proposição está correta.

Contudo, a análise do projeto revela um vício formal que necessita ser sanado para a regular continuidade de sua tramitação. A justificativa anexa ao projeto afirma que a alteração não amplia despesas públicas. Todavia, ao estender a gratificação a um novo grupo de servidores (diretores, coordenadores e secretários), a proposição inevitavelmente gera um aumento na despesa obrigatória do município.

Nesse contexto, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória e aplicável a todos os entes federativos, é categórico ao exigir que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". A ausência de tal documento configura vício de inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, entendendo que a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro macula o processo legislativo. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6102, o STF declarou a inconstitucionalidade formal de uma lei estadual exatamente por essa razão. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo sobre a criação de gratificação para



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

servidores municipais, decidiu pela constitucionalidade da norma por ausência do prévio estudo de impacto financeiro (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade 70085720126 PORTO ALEGRE).

Apesar do vício apontado, este pode ser considerado sanável. A tramitação do projeto de lei pode prosseguir nas comissões temáticas desta Casa Legislativa, porém, a sua aprovação final em Plenário fica condicionada à apresentação, pelo Poder Executivo, da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Tal medida assegura o cumprimento da exigência constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a criação da nova despesa seja compatível com as finanças do município e não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando o mérito da proposição, opina-se pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 053/2025, ressalvando-se, contudo, a existência de vício de inconstitucionalidade formal sanável.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL**, com ressalvas, **À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2025**, condicionando sua deliberação final em Plenário à apresentação, pelo Poder Executivo, da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal e a jurisprudência aplicável.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

